



AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO

PROCESSO N.º 20143017362-9

COMARCA DE BELÉM/PA

EMBARGANTES: CONSTRUTORA HABITARE LTDA e EDUARDO PEREZ BOULLOSA JÚNIOR (Adv. Daniel Rodrigues Cruz)

EMBARGADO: V. ACÓRDÃO N.º 134.905/2014

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: J.C. – NADJA NARA COBRA MEDA

Embargos de declaração em Apelação. Efeitos de prequestionamento. Alegação de omissão no tocante a disparidade de laudos periciais e falta de referência do laudo que baseou-se o acórdão. Pretensão do embargante de presquestionar a matéria. Embargo conhecido e não provido.

Tendo sido devidamente analisadas todas as alegações trazidas no recurso não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada quanto a decisão que conhece do recurso e lhe dá provimento.

Não foram apontados laudos contraditórios por parte do embargante e quanto a omissão a mesma é inexistente, pois o laudo que se fundamenta o voto é mencionado em sede de preliminar da decisão colegiada.

Se não levantada a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, e existindo interesse e utilidade de prequestionamento na interposição do recurso, os embargos não devem ser conhecidos e no mérito rejeitados.

É clara a intenção do embargante em prequestionar matéria para recurso ao Tribunal Superior.

Embargos conhecidos e não providos.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de novembro de 2015.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia da Silveira.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA HABITARE LTDA e EDUARDO PEREZ BOULLOSA JÚNIOR, através de seu Adv. Daniel Rodrigues Cruz, interpôs Embargos de Declaração ao Acórdão n.º. 153.056/2015, desta 1ª Câmara Criminal Isolada, que, à unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso Ministerial em que figurara como Apelados os ora embargantes, assim sumariada:

Apelação Penal. Crime Ambiental. Absolvição sumária. Recurso da acusação. Alegação necessidade de instrução da ação penal, por realmente ser caracterizado crime de poluição sonora nos termos do art. 54, da Lei 9.608/1998. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

1. A leitura do tipo penal revela que nem toda poluição caracteriza o crime em comento, dirigindo-se a repreensão penal àqueles casos em que, dada a extensão dos danos causados, resultem ou possam resultar danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. O que é presente no caso em tela.

Insta ressaltar que aponta o Embargante omissão quanto a falta de referência a qual laudo se fundamenta o acórdão que dá provimento ao recurso ministerial e alega ainda, contradição pois há laudos divergentes no feito.



Alega que há no V. acórdão embargado obscuridade e omissão, por violar a lei federal. Tendo em vista que trata apenas de prequestionamento, sem qualquer pedido infringente foram os autos incluso em pauta de julgamento.

É o relatório.

V O T O

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, a teor do artigo 619 do CPP.

O embargante alega contradição e omissão no Acórdão embargado.

Da análise dos autos, verifica-se que esta relatora analisou adequadamente a matéria questionada no tocante a contradição e a omissão, enfrentando referido quesito do presente recurso, aduzindo claramente que há elementos suficientes para dar provimento ao recurso ministerial ante a presença de elementos suficientes para a existência de crime e indícios de autoria.

Observa-se que os Embargantes mais se irressigna com o intuito de prequestionar a matéria, com o intento de interpor recurso especial.

Ressalto, que os Embargantes alegam que há laudos contraditórios, no entanto, não apontam as folhas dos Laudos que divergem do Laudo o qual foi fundamentado a decisão reformadora.

Os Laudos Oficiais de fls. 140/143, e fls. 188/196, são bem claros quando demonstram que há danos à saúde, na forma do art. 54, da Lei n.º 9.605/1998.

Importa frisar ainda, que os Embargantes alegam omissão já que não foram apontados os laudos que fundamentaram a decisão, da simples leitura do voto vê-se que o mesmo é citado já em sede de preliminar e é despciendo o paralelismo, eis que pela conclusão lógica é ululante que o Laudo de fls. 188/196 (repetido para evitar novos Embargos) é o que fundamenta o voto.

Em tempo, alegam os Embargantes que a absolvição sumária é imperiosa por haver havido o veto do art. 59, da Lei 9.605/1998, e tratar o crime, na verdade, de contravenção penal.

Resta ressaltar, que o artigo 59 da lei retro, realmente busca a preservação ambiental, no entanto, o art. 54, da Lei Ambiental protege a saúde do ser humano, que é prejudicada e não apenas o meio ambiente.

Visivelmente o barulho produzido em excesso, prejudica a saúde humana, e deve ser interrompido e penalizado os seus responsáveis.

Não é apenas o trabalho e o sossegos que estão sendo perturbados, provável os responsáveis pela produção do ruído não dormem ou trabalham sob condições ensurdecedoras ou perturbadoras para acharem que não estão causando danos à saúde humana, bem jurídico tutelado e que deve ser priorizada junto com o meio ambiente.

Da leitura dos laudos, acima mencionados vê-se que a área em que ocorre o ruído excessivo é de uso misto, com predominância residencial, sendo mais necessária a existência de controle que preserve a integridade e saúde dos habitantes da área;

Fica anotado o prequestionamento, ainda que, de cunho meramente procrastinatório.

Face ao exposto, meu voto conhece os presentes embargos de declaração, e lhe nega provimento, não tendo sido apresentada omissão ou obscuridade, apenas insatisfação com a decisão.

P.R.I.

Belém, 13 de novembro de 2015.

J.C. – NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora